

a funcionar logo que tais operações estejam terminadas.

§ 6.º No prazo de quinze dias, a contar da instalação da comarca, serão entregues todos os livros, processos e papéis que a ela respeitavam, tanto os do julgado municipal como os da comarca a que o julgado pertencia.

Art. 17.º As câmaras municipais dos concelhos onde são criadas as novas comarcas entrarão nos cofres do Estado com a quantia necessária para pagar os vencimentos dos respectivos magistrados, ficando a instalação da comarca dependente da entrada nesses cofres da importância precisa para tal pagamento no ano económico corrente.

§ 1.º Em todos os outros anos económicos, e pelo menos trinta dias antes do fim dele, a câmara municipal entrará nos cofres do Estado com a quantia relativa ao ano económico seguinte, sendo extinta a comarca se assim se não cumprir.

§ 2.º Até três meses antes do fim de cada ano económico, pela Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos será enviada às câmaras municipais a nota da importância com que têm a entrar, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no decorrer do ano económico forem aumentados os vencimentos dos magistrados, a referida Repartição de Contabilidade avisará as câmaras para no prazo de trinta dias entrarem com a diferença, sob a cominação indicada no § 1.º

§ 4.º Comprovado o depósito, será aberto o crédito especial pela importância equivalente, para fazer face ao pagamento dos vencimentos dos respectivos magistrados.

Art. 18.º São extintos os julgados municipais dos concelhos onde foram criadas as comarcas, logo que estas estejam instaladas.

Art. 19.º O Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de colhêr as informações necessárias, poderá baixar de classe as comarcas em cuja área foram criadas as novas comarcas e reduzir-lhes também o número de officios.

Art. 20.º Em cada uma das Relações, em cada comarca, e em Lisboa e Porto em cada vara cível e comercial, distrito criminal, juízo de investigação criminal e juízo das transgressões haverá uma secretaria judicial, denominada secretaria judicial da Relação de ..., da comarca de ..., da vara ..., etc.

§ 1.º Cada secretaria fica subordinada ao presidente do tribunal, sob fiscalização do Ministério Público, e será constituída por officios de justiça, um dos quais terá a direcção do serviço, e pelo número de escripturários contratados que fôr necessário.

§ 2.º A organização e funcionamento das secretarias, categoria dos funcionarios que as compõem e tudo mais que respeita a este serviço será decretado pelo Governo, sendo a respectiva proposta elaborada pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 21.º Os magistrados judiciaes e do Ministério Público que forem colocados em qualquer comarca das ilhas, sem ser a seu requerimento, terão, além das garantias já dadas pela lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, mais a de 25 por cento acrescida ao tempo de serviço, para o effeito da concessão do teryço se se conservarem na mesma comarca, pelo menos, por um ano.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

D. do G. n.º 141 (rect. no D. do G. n.º 144).

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, por nota de 22 do corrente, a Legação de Portugal em Viena denunciou o acôrdo comercial entre Portugal e a Áustria, de 21 de Julho de 1923. Nos termos do artigo 5.º deixa o mesmo acôrdo de estar em vigor em 22 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

D. do G. n.º 141.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 18 do corrente, foram depositados em 12 de Junho de 1925 os instrumentos das ratificações do Governo do México sobre a Convenção Internacional para a unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, e sobre a Convenção Internacional para a criação duma Repartição permanente de química analítica no que diz respeito às matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, assinadas em Paris em 16 de Outubro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

D. do G. n.º 141.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:789

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E prorrogado por mais cinco anos o prazo estabelecido na lei n.º 1:024, de 23 de Agosto de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

D. do G. n.º 142.

#### Lei n.º 1:790

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Belas a povoação de Queluz e os lugares de Pendão, Massamá, Ponte do Carenque, Gargantada e Afonsos, que ficam constituindo uma nova freguesia, denominada freguesia de Queluz, com sede nesta povoação.

Art. 2.º Esta nova freguesia compreende a área limitada por uma linha que, partindo do aqueduto no sítio da Ribeira de Carenque, passa pelo Portão do Senhor da Serra, no sítio de Pego Longo, e vai terminar pelo lado norte do lugar da Ribeira do Papol, ficando por oeste, sul e leste com os antigos limites da freguesia de Belas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.  
D. do G. n.º 142.

#### Lei n.º 1:791

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É dividido o concelho de Alenquer em cinco assembleas eleitorais, sendo:

- A primeira, constituída pelos eleitores das freguesias de Triana, Santo Estêvão e Ota, com a sede em Triana;
- A segunda, constituída pelos eleitores das freguesias de Meca, Abrigada e Cabanas de Tôrres, com a sede em Meca;
- A terceira, constituída pelos eleitores das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha, com sede na Merceana;
- A quarta, constituída pelos eleitores das freguesias do Sant'Ana da Carnota, Palhacana e Cadafais, com a sede em Sant'Ana da Carnota.
- A quinta, constituída pelos eleitores das freguesias de Ventosa, Vila Verde dos Francos e Olhalvo, com a sede na Cortegana.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.  
D. do G. n.º 142.

#### Lei n.º 1:792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta da Freguesia de Póvoa do Rio Moínhos, do concelho de Castelo Branco, a alienar o seu prédio rústico denominado Malhada do Santa Agueda, sito nos subúrbios daquela povoação, para, com o produto dessa venda, fazer a ampliação do seu cemitério e explorar águas para abastecimento da povoação sede da freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.  
D. do G. n.º 142.

### Repartição da Segurança Pública

#### Decreto n.º 10:884

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública e que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros do Interior, da Justiça e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Frederico António Ferreira de Simus*.

Publicado o decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública, precisa e urgente se torna a sua regulamentação, prevista e determinada no artigo 3.º do mesmo decreto.

Abrangendo este a Repartição interna do Ministério e a Inspeção Superior da Segurança Pública, agora criada, importa discriminar quais as funções que cabem à Repartição e aquelas que pertencem à aludida Inspeção.

Na Repartição de Segurança Pública continuam centralizados os diversos ramos do serviço geral de polícia e segurança, ficando a cargo do inspector superior funções dirigentes e de inspeção, aquelas especialmente, porquanto um dos males de que enferma a vigente organização policial é a falta de unidade entre as diversas secções que a compõem e a necessidade da subordinação destas a uma entidade directamente subordinada ao Ministro, e foram precisamente essas deficiências que o decreto procurou remediar com a criação do mencionado cargo.

Sem que sejam diminuídas as atribuições dos chefes superiores dessas secções, cabe ao inspector coordenar e orientar os serviços de maneira a tornar mais proficuo os esforços de cada uma delas, ordenando e promovendo tudo quanto entender que pode conduzir ao aperfeiçoamento dos serviços policiais e de segurança pública e à disciplina e prestígio do organismo policial, que tanto interessa à vida da nação.

### REGULAMENTO DO DECRETO N.º 10:790

#### CAPÍTULO I

##### Da competência da Repartição da Segurança Pública

Artigo 1.º A Repartição da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790, de 25 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 131, de 15 de Junho corrente, compete o serviço abaixo designado:

N.º 1 — Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, Inspeção Superior da Segurança Pública e Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

N.º 2 — Promover a publicação de leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que este artigo se refere;

N.º 3 — Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

N.º 4 — Submeter a despacho ministerial os processos provenientes dos diversos ramos de serviço que por este regulamento lhe competem;

N.º 5 — O expediente para a execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

N.º 6 — Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acérea de epidemias, endemias e moléstias contagiosas;

N.º 7 — Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

N.º 8 — Permissão especial para importação de armamento, munições e explosivos;

N.º 9 — Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

N.º 10 — Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones sobre objecto do serviço público com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

N.º 11 — Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal;